

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/009.716/88-28

MSR

Sessão de 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.439

Recurso nr.: 62.239 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1985 e 1986

Recorrente : METALURGICA MATARAZZO S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA MATARAZZO S/A,

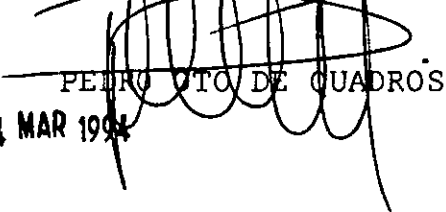
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-12.141, de 27.04.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO NR. 10880/009.716/88-28

RECURSO NR.: 62.239

ACORDAO NR.: 103-14.439

RECORRENTE : METALIRGICA MATARAZZO S/A

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 192,86 OTN, que mais os acréscimos legais elevou-se a 331,70 OTN, até 30.04.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986 e 1987 - 2o. semestre, processo nr. 10880/009.715/88-65, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 07.04.88, fls. 14.

A exigência foi impugnada em 06.05.88, fls. 18/19, reportando-se às razões deduzidas na impugnação do processo principal, pedindo fosse cancelado o lançamento referente ao PIS/Dedução, cópia da impugnação referida às fls. 22/27.

Informação fiscal, fls. 30/34, opina pela manutenção integral do crédito tributário.

As fls. 35/39, cópia da decisão de primeira instância colatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa à IRPJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10880/009.716/88-28

ACÓRDÃO Nº 103-14.439

Decisão de primeiro grau, fls. 40/41, julgando procedente a exigência da contribuição ao PIS..

Ciência da decisão em 21.09.90, fls.42-verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 44/48, em 09.10.90, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede a integral reforma da decisão administrativa querreada com o consequente cancelamento do crédito tributário indevidamente apurado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4,

PROCESSO NR. 10880/009.716/88-28

ACORDAO NR. 103-14.439

V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é daquela constituída no processo nr. 10880/009.715/88-65, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nr. 98.509, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 39.835.407,00, Cr\$ 254.404.716,00 e Cr\$ 480.079,90, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, conforme Acórdão nr. 103-12.141, de 27.04.92, que teve por relator a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, que não mais integra esta Câmara.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-12.141.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

